

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0581 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0581 / 2009

DE

08/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DISPOREM DE CRECHE E BERÇÁRIO EM FAVOR DE SEUS FILHOS. ATÉ QUE ATINJAM A IDADE PRÉ-ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:31:53

00000057823-17



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 581/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-581 de 09
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 SET. 2009
Const. Just. Sig. Part.
Adm. Pública
Saúde, Bem Social
Trab. e Muller
Fin. Orçamento
Francisco Chagas

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00581/2009

"Assegura aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, disporem de creche e berçário em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º É assegurado aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, disporem de berçário e creche, nas sedes ou proximidades da Coordenadoria Geral e de suas respectivas unidades, Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, em favor de seus filhos, até que atinjam a idade escolar.

Art. 2º - Dar-se-á a instalação e, por igual, a manutenção das respectivas creches na forma e condições baixadas por meio dos atos próprios.

Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

09 SET. 2009
00442

17:30 08/09/2009 004333 - Protocolo Legislativo - 581-22

Materia PL 581/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 224
Em 20/09/09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-581 de CP
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.


José Américo
Vereador – PT



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-521</u> de <u>09</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.408

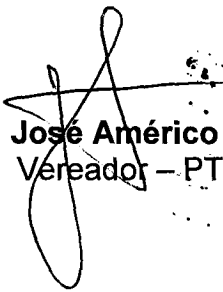
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, que assegura aos servidores públicos municipais lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo, pretende garantir que o servidor, investido em função tão importante para a manutenção do patrimônio público do município, encontre o devido respaldo e acompanhamento profissional para seu(s) filho(s) enquanto exercem suas respectivas atividades.

Como a Guarda Civil Metropolitana não recebe o devido reconhecimento sob o ponto de vista remuneratório, função privativa do Poder Executivo, através do presente diploma legal podemos propiciar uma garantia legal aos servidores que na maioria das vezes encontram dificuldades até mesmo nessa esfera.

Por ser medida de interesse público, aguardamos o total apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.


José Américo
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-581/09 10/09/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/09

ib
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/09/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>17/09/09</u>	<u>16:40</u> hs
POR: <u>Isis Duarte Rodrigues</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS.: <u>-</u>

Sr(a) Isis

Efetuar Pesquisa.

SP. 17/09/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa Efetuada
SP 18/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 14.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntos	1º documento(s) de
fls. 05 / 36	21/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 17.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0581/09

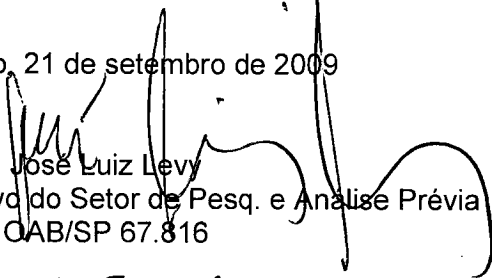
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

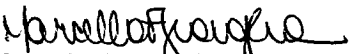
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências.
- Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – GCM, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências.
- Lei nº 13.866, de 01 de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Cópias das Leis e do Decreto acima indicadas acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de setembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 05
Proc. Nº 581/09 fls. 7
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/201

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 8

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10115

Total de referências : 1

Folha 06
Proc. 881109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.263

LEI Nº 10.115, DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo Único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo Único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY-PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 08
Proc. Nº 381.09
Isis Duarte F. Rodrigues
RE. 11.277
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10272

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos propria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.
- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.
- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 10272

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

**COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento	Folha Proc. N° 581/09 Isis Duarte RF. 11.207	fls. 13
III	GCM-3	Guarda Civil Me- tropolitano — Classe Distinta	Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento. Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.		
II	GCM-2	Guarda Civil Me- tropolitano — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.		
I	GCM-1	Guarda Civil Me- tropolitano	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.		

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.880,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 12
Proc. 11.584/09
Isis Duarte R. J. Ribeiro
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13326

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.574/2003 - Altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13326

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelarà pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Folha 16
Proc. Nº 581/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
FIM DA PÁGINA

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42248

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 42.248 05/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

decreto 42248

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

DECRETO Nº 42.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.394/94 e nº 8.069/90, respectivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as disposições referentes à educação infantil contidas no Plano Nacional de Educação, anexo à Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido diretrizes para que todas as instituições de educação infantil que atuam no Município de São Paulo cumpram os dispositivos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, de maneira integrada, desenvolvendo política única de atenção à criança de zero a seis anos,

DECRETA:

Art. 1º - A educação infantil constitui incumbência do Poder Público Municipal, devendo assegurar os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos, consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 3º - O atendimento à educação infantil será efetuado pelas creches, centros de educação infantil e escolas de educação infantil mediante atuação integrada, de acordo com a política estabelecida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, constituindo o sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos.

Art. 4º - Aos órgãos do Sistema Municipal de Educação, a saber, o Conselho Municipal de Educação, com função normativa, e a Secretaria Municipal de Educação, com funções normativa e executiva, competirá:

I - fixar normas para autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar as instituições públicas e privadas de educação infantil do Município de São Paulo;

II - estabelecer política única de atenção à criança de zero a seis anos de idade, incluindo as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III - definir formas de cadastramento das instituições de educação infantil que funcionem junto às empresas do Município de São Paulo;

IV - determinar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, atendidas as características das diferentes faixas etárias e as necessidades do processo educativo relativamente a espaço interno, instalações sanitárias, instalações para preparo e/ou serviços de alimentação, ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, mobiliário, equipamentos e adequação às características das crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º - Incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo o dever de disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda, preservada a prerrogativa dos pais ou responsáveis em optar ou não pela matrícula das crianças em instituições de educação infantil.

Parágrafo único - O planejamento para instalação de novos equipamentos de educação infantil priorizará as áreas urbanas de maior crescimento populacional e baixas condições de

qualidade de vida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das creches instaladas na cidade de São Paulo, sejam públicas, particulares sem fins lucrativos ou públicas vinculadas a serviços públicos das várias esferas e níveis de Poder.

Art. 7º - O registro das vagas existentes, a ser realizado pelas instituições de educação infantil das redes direta, indireta e particular conveniada, deverá ser incluído no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, no Diário Oficial do Município, por meio de sua Assessoria Técnica e de Planejamento, a listagem dos centros de educação infantil da rede direta e indireta, creches conveniadas e escolas municipais de educação infantil, constando:

I - o número de vagas por faixa etária;

II - área de abrangência do atendimento por bairro e distrito;

III - número de funcionários por área de especialização.

Art. 8º - Os centros de convivência infantil que funcionam junto às Secretarias Municipais, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão objeto de autorização de funcionamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, permanecendo subordinados administrativamente aos respectivos órgãos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 19
Proc. Nº 581109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**Pesquisa : **lei AND 13768**Referências encontradas : **1** [refinar]Mostrando: **1 .. 1** no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo; institui plano de carreira, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003

Notas complem.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

legis - Resultado página 1

lei 13768

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR

Folha 20
Proc. Nº 581/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;
- b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;
- c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;
- II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;
- III - Nível III: Inspetor;
- IV - Nível IV: Inspetor Regional;
- V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;
- VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo insumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

- I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;
- II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta:

a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estáveis conservarão, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput" e que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspetor, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspetor.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei n° 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-1-A, instituído pela Lei n° 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei n° 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei n° 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido qualquer punição;
II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

....." (NR)
Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei n° 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -
I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.

....." (NR)
Art. 52 - O parágrafo 2º do artigo 84 da Lei n° 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei n° 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei n° 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

V - desídia;
....." (NR)
Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Folha 23 de 25
Proc. N° 581/2009
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

Folha 24 fls. 26
Proc. Nº 581/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo I, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de Janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metro- politano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metro- politano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metro- politano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.
							6.559	2.811	9.370				

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI MARTINS GODOI
PROC. Nº 1.207
LUIS PEDRANO BRAZ DE ARAUJO

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metropolitano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	1.470	630	2100	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROF. DR. DANIEL MARTINS GODOI
Materia PE 9872009. DANIEL MARTINS GODOI
Proc. Nº 587109
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado

607185 N. 2011
Materna PL 501-2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ALBUJO

Matéria nº 581/2009. **BARCEL MARTINS GODOI**
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

His Duane Rodrigues
RF. 11.207

Proc. N° 58/109

Matéria PL 581/2009. BUNB

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de Janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Folha 31
Proc. Nº 581.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13866

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743-0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13866

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Pesquisa de Legislação Municipal**LEI Nº 13866**

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

Folha 33
Proc. Nº 581/109
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS,
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Folha 34
Proc. Nº 581/109
que exerce tal função
RF. 11.207

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exerce tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1

Folha 35
Proc. Nº 581/109
Isis Duarte
RF. 11.207
20/09/04

Prefeitura da Cidade de São Paulo

(um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Folha 36
Proc. Nº S81109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 21 de Outubro de 2009](#) | [☑ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 22/10/09 às 16h40
 RF _____

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
 R. 5. 5001
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Gabriel Chalita

Para fins de
 Setor de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 13/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 da Lei.

RECEBIDO DA SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
 Em 13/11/09 às 17:25
 POR José
 SÁO PAULO 23/11 AS 12:45 ASS: [Assinatura]

Folha

30

Proc. Nº

581109

Isis Duarte Rodrigues

RF. 111207

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/10/09 As 16h40
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 4001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Gabriel Chalita

Para Fm
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 13/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 13/11/09 AS 17:25
POR *[Assinatura]*
SAÍDA 23/11 AS 12h45 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 37 e folha de informação nº 25/3/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 4001
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo n.º 01.581 de 20 09, 25/3/11 (a) _____

Solange Raimete dos Santos

RP 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 29/03/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/11 AS 12 h
POR ALO
SAÍDA 31/03 AS: 16 h PASS: FF

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/04/11 AS 19:00 h
POR Livio
SAÍDA 29/04 AS: 13 h 00 ASS: FF

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 38 a 40 #

Em 17,06,2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38
do processo nº 01.581/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 00515/2011

pl0581-09e

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0581/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que visa assegurar aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, a disponibilidade de creche e berçário em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c 24, inciso XV da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

O direito ao atendimento em creches possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208, inciso IV da Constituição Federal e a efetivação de tal direito é fundamental para que os pais tenham onde deixar seus filhos sabendo que serão adequadamente cuidados e educados e, assim, poderem trabalhar tranquilamente a fim de prover o sustento de suas famílias. Assim ocorrendo, em última análise, estará sendo preservada e estimulada a paz social, bem maior a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido e confirmando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 677274, julgado que, recentemente, teve grande repercussão, consoante segmento abaixo reproduzido:

“EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0581-09e

Folha nº 39
do processo nº 01.581.2009
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF 100.823

No. 45

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (grifos do original)

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da efetivação do direito de atendimento em creches. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

“...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada ‘vontade de constituição’, na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais.” (in artigo intitulado “A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0581-09e

Folha nº 40
do processo nº 0.581.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00534/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 135 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 06 / 2011

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 06 / 11 às 18h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eden Saly

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 6 / 2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐, nesta data

Documento ☐ o papel de informação

Rubricado ☐ sob folha ☐ nº 41

Em 07 / 03 / 2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00160/2012

**PARECER N.º 16-00160/2012 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/09**

Folha nº 41 do proc.
nº 21-381 de 2009
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 48

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo "assegura aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo".

Nesse sentido, a iniciativa assegura a disponibilização dos citados equipamentos sociais aos referidos servidores, nas sedes ou proximidades da Coordenadoria Geral e de suas respectivas unidades, Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais da Guarda Civil Metropolitana, em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar. Dispõe, ainda, que a instalação e a manutenção desses equipamentos ocorrerá na forma e condições baixadas por meio de atos próprios.

Justifica o autor que, por meio da iniciativa, poderá ser propiciado respaldo e acompanhamento profissional aos filhos desses servidores de modo a proporcionar garantia legal ao benefício previsto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.03.2012.

Eliseu

ELISEU GABRIEL

Edir Sales

EDIR SALES - RELATORA

Jose Ferreira Zelão

MARTA COSTA

Carlos Neder

CARLOS NEDER

Jose Rolim

SOUZA SANTOS

Matéria PL 581/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 03 / 2012
 página 147 coluna 2
 Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A doctz Comissar de Saúde
 07.03.2012

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher

Em 12.03.2012 às 15:32

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio Braz

Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 14 / 03 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s), nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha(s) de informação nº _____

13 / 06 / 2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assistente Parlamentar

RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42
do Processo nº 01-0581/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 50

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JAMIL MURAD

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Suspensão

12862

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Na qualidade de presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública a se realizar no dia 6 de junho de 2012, com a presença dos Srs. Vereadores: Gilberto Natalini e Claudio Prado e Floriano Pesaro.

Informo que presente reunião esta sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A audiência pública de hoje tem como objetivo debater os projetos de lei que têm como tema: Vigilância Sanitária, Criança e Adolescente.

Tema: Vigilância Sanitária, segunda audiência pública PL 397/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange. Consulto se tem alguém que deseja se manifestar. (Pausa). Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – “Refere-se à contratação de mão de obra especializada e com reconhecida experiência na prestação e administração dos serviços de saúde...”. A intenção do nobre vereador Paulo Frange é boa. Será que isso já não procede? Porque os serviços de saúde não tem concurso público ou prova de seleção?

O SR. CLAUDIO PRADO - Poderia dar uma lida, pelo menos na justificativa ou alguém do gabinete do vereador Paulo Frange para defender o projeto. (Pausa) Não tem. Será que podem ler a justificativa do projeto, para que possamos entender melhor.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Conforme solicitação do nobre Vereador Claudio Prado, solicito a leitura da justificativa:

O SR. _____ - Justificativa ao PL 399/09 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. “O presente projeto de lei visa melhorar o fluxo para fins de contratação de mão de obra especializada e com reconhecida experiência na prestação de administração de serviços de Saúde, que oferecem serviços de Saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público.

A propósito, vale lembrar que diversas organizações sociais têm apresentado resultados expressivos, notadamente no setor da Saúde. As entidades qualificadas como Organizações Sociais, dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos no tocante à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos, ensejam a formação de um vantajoso sistema de parceria entre a sociedade e o Poder Público.

O contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas e resultados e recursos públicos empregados, dentre outros pontos.

As Organizações Sociais possibilitam aliar a agilidade da área privada ao atendimento das inúmeras necessidades da população. As prerrogativas de formulação e implementação das políticas públicas continuam a cargo da Administração, sem prejuízo da participação da sociedade, assegurado seu devido controle.

Ressalte-se que essa forma de parceria promove maior integração entre os setores públicos e privado e a sociedade.

O presente projeto propicia maior aproveitamento dos recursos disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira, mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

Considerando, ainda, que o número de AMA Especialidades ainda é insuficiente para atendimento da demanda oriunda da rede de Atenção Básica, o presente projeto de lei propõe a alteração do § 3º e a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, autorizando o Poder Executivo a contratar entidades qualificadas, de notório conhecimento público e médicos de especialidades na rede privada da região do entorno em complemento ao atendimento na rede pública municipal.

Propomos, desse modo, que as Organizações Sociais de Saúde, atendendo criteriosa regulamentação, possam contratar consultórios médicos particulares de especialidades, de modo a permitir a livre escolha do paciente pelo melhor atendimento médico

especializado na região, permitindo a seleção natural dos melhores profissionais em cada região, pois haverá uma seleção natural e, portanto, seja oferecido um atendimento digno à sociedade.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público”.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Registro a presença da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, o projeto não é simplesmente para contratação de mão de obra especializada e de reconhecida experiência e prestação de contas.

O projeto reza a contratação de consultórios privados. É um projeto bastante complexo.

Então, evidentemente que a audiência pública serve para isso, mas, pessoalmente, gostaria de me debruçar um pouco mais, em seguida, nesse projeto, para verificar exatamente qual a intenção do autor, porque ele altera bastante a sistemática e a dinâmica do sistema de Saúde municipal.

Era o que queria dizer, fazer esse registro e dizer que não é simplesmente a ordenação de contratação de mão de obra para os serviços de Saúde. É muito mais que isso.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, já tinha colocado minha opinião na primeira audiência pública.

Esse é um projeto que abre uma porta para que as Organizações Sociais oficializem a quarterização do sistema de controle, porque se abre para empresas e consultórios privados fazerem um serviço que a Organização teria de fazer.

Então, aí se abre a porteira para não conseguirmos ter o controle, a fiscalização.

Portanto, é um projeto muito polêmico. Claro que estamos em uma audiência pública, mas quero colocar novamente minha opinião, no sentido de que temos de nos debruçar sobre o assunto. Muito debatemos, nas audiências públicas, sobre a dificuldade que temos, hoje, no controle das Organizações Sociais.

A Saúde Pública, o Sistema Único de Saúde, passam por dificuldades na cidade de São Paulo e aí se abre um projeto de lei em que quarteriza, é complicado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Sr. Presidente, também tenho ressalvas a essa questão do projeto.

Acredito que a Secretaria poderia fazer uma terceirização, por exemplo, dos leitos, porque não há tantos leitos. Então, poderia se ter a contratação nos hospitais particulares. Aí seria uma contratação direta.

Fazer-se uma quarterização por meio das OSs, também gostaria muito de ampliar esse debate, de entender melhor como o nobre Vereador Paulo Frange propõe.

Então, acredito que esta Comissão de Saúde tem muito a ajudar nessa proposta do nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, ainda que possa reconhecer a preocupação como legítima, dos nobres Vereadores Claudio e Juliana, esclareço e pondero que quem tem acompanhado o trabalho das OSs dentro do Sistema Único de Saúde, sabe que os contratos com as OSs são contratos de gestão.

Contrato de gestão, reconheço, é algo novo ainda no Brasil, mas é algo que considero um caminho sem volta. E, aliás, fui um dos principais dos contratos de gestão com as Organizações Sociais da Cultura, no Governo Alckmin, quando fui Secretário-Adjunto da Casa Civil e Gestor do Grupo Executivo, por considerar que esses contratos trazem, para o cidadão, uma substancial melhoria na qualidade do atendimento. Aliás, como tem se

comprovado na Saúde também, é só fazer uma análise de maneira comparada. Tem de comparar.

O projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange supre uma lacuna meramente legal e que é o fato de ao contratar uma Organização Social, por meio de um contrato de gestão, a Organização Social gere, com médicos, enfermeiros e auxiliares, aquele local de referência, seja ele um hospital, um posto de Saúde, uma AMA, etc.

Dessa forma, grande parte dos profissionais representam contratações diretas pela Organização Social. Mas há profissionais que não estão sob a contratação direta, porque são profissionais que respondem como pessoa jurídica. Responder como pessoa jurídica, no Brasil, é quase uma obrigação de grande parte dos profissionais liberais para que possam sobreviver diante da fúria de impostos existentes no Brasil.

Vocês são médicos, eu não. Sou Sociólogo. Só penso a sociedade. Mas vocês que são médicos, não sei se Jamil Murad é uma pessoa jurídica também, ou só física; não sei se o Natalini tem empresa.

Claro que o médico que tem serviço público, como é o caso do Vereador Natalini, que é concursado, é diferente. Mas os profissionais liberais que atuam nas Organizações Sociais nem sempre são servidores públicos concursados. Então, eles são pessoas de entidade jurídica. Isso não significa contratar o serviço fora daquele equipamento de Saúde, e é isso que precisa ficar claro. Pode até ser que se abra uma possibilidade de uma Organização Social, que atua em uma AMA, contratar algum tipo de diagnóstico fora, mas não é isso.

O espírito – e conversei longa e profundamente com o Vereador Paulo Frange – é poder regularizar parte daqueles que trabalham nas Organizações Sociais e que são pessoas jurídicas, são médicos, profissionais liberais que respondem como empresa.

Acredito que tenha ficado claro.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Acompanhando os Srs. Vereadores Gilberto Natalini, Claudio Prado e Juliana Cardoso, digo que temos aqui uma situação delicada.

Hoje é apenas audiência pública, onde se procura opinar sobre o projeto. Depois será feito um parecer e esse parecer virá para a discussão na Comissão. Aí poderá haver pedidos de vistas, debater e se terá a votação. Aí, sim, votação a favor ou contra o projeto.

Neste momento, é o debate sobre o conteúdo e a forma do projeto.

Neste sentido, também tenho uma opinião. Acredito que não se justifica querer legalizar a contratação de profissionais procurando fugir da relação de profissional e instituição que deve responder pelo contrato dele.

Conheci – e o Vereador Floriano está tentando esclarecer aqui -, mas conheci uma médica que trabalhava na Cidade Ademar. Meu amigo e assessor Denis foi verificar a situação. A médica trabalhava de segunda a sábado como PJ. Não tinha direito a férias, a décimo terceiro salário. Se ela fosse atropelada ao atravessar a rua, ela não poderia ficar afastada pelo INSS até recuperar a sua saúde. Eventualmente, poderia ficar paraplégica e com muito mais dificuldade de exercer a profissão, mas não tinha proteção social alguma.

Então, se essa é a questão, de fugir da responsabilidade social com o funcionário, acredito que também não se justifica.

Registro a presença do nobre Vereador Milton Ferreira. Já está, no auditório, o Vereador Paulo Frange que pode, também, ocupar a tribuna a hora que lhe convier.

Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, penso que não seja só isso. Do jeito que é colocado aqui, parece até que é algo simples: que é só regularizar uma situação de uma empresa ou de funcionários.

Já fui às vistorias, realizadas pela Comissão de Saúde, em que pegamos cooperativas de médicos que estavam funcionando dentro da Organização Social.

O problema, Vereador Floriano, é que o mesmo dinheiro que sai dos cofres públicos sai tanto para a Organização Social como para Autarquia. São seis bilhões direcionados para pagar as duas coisas.

Então, um médico que é da Organização Social, que está no mesmo puxadinho da AMA e da Unidade Básica de Saúde, vimos que um médico ganha de 9 a 12 mil e o outro

ganha de 2 a 2.500.

Portanto, o que tem de mudar é o sistema. A forma como está sendo colocada a abertura para se quarterizar o serviço não está correta.

Isso daqui é claro: é uma quarterização do sistema. É para permitir que as Organizações Sociais abram consultórios com outros médicos a fim de fazer o atendimento. Aí que não se conseguirá ter controle, se aqui já brigamos!

Falarei sobre um exemplo muito claro. Desde o mês de setembro preciso ter a informações sobre as filas de exames. A Secretaria de Saúde não me entregou até agora! Como Vereadora eles não me mandam a informação! Agora, imaginem se conseguirei ter informações sobre o valor dessa quarterização nas Organizações Sociais!

Portanto, sinto muito, mas isso aqui não dá.

O nobre Vereador Paulo Frange está aqui e, com certeza, se colocará, mas já li o projeto e todo o processo. Então, aqui está colocada minha opinião a respeito.

Muito obrigado, nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Muito obrigado, nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Parlamento é isso: argumentar a favor ou contra; procurar entender o projeto, etc.

Felizmente, temos a participação do autor do projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, muito obrigado.

Na verdade, o projeto, por si, atende a minha expectativa. Ou seja, a oportunidade de debater um pouco e de aprimorar um pouco a lei das OSs para que possamos tentar oferecer, à sociedade, um pouco mais e com mais velocidade.

A proposta não é a de buscar subempreitadas, nem empresas que possam complementar o trabalho, da mesma forma como se faz em uma subempreitada.

Na Administração, quando falamos em quarterização, que é o grande modelo de gestão, estamos falando em contratação de uma empresa capaz de fazer a gestão das empresas terceiras. No Brasil, chamamos a empresa que subempreita algum trabalho da empresa terceirizada como quarta ou quarterizada.

Então, Vereadora Juliana, só mesmo para podermos ajustar esse nome, no último Congresso da Hospitalar, realizado dia 19, esse modelo de quarterização é adotado nos Estados Unidos como sendo extremamente importante quando alguém contrata mais que cinco, seis, sete empresas e não consegue mais fazer a gestão delas. Por exemplo, um hospital contrata equipes médicas, equipe de UTI, equipe de limpeza, equipe de higiene, equipe de segurança, aí o diretor passa a ficar o dia inteiro tentando vigiar esse pessoal. O que ele faz? Ele contrata uma empresa capaz de fazer a gestão das terceiras e ele fala só com ela. Essa é a quarterização.

No Brasil, temos um exemplo muito ruim que vem da construção civil, onde contratamos uma empresa e ela subcontrata as terceiras. Terceiras da terceira. Isso é muito ruim! Na verdade, lá atrás, chamávamos isso de quarterização, mas, na verdade, é subempreitada.

Aqui, a proposta é que tenhamos um grupo de médicos de especialidades que complementarmente faça um trabalho para a Organização Social na forma de contratação direta. Por exemplo, na entidade como as Marcelinas, há hoje naquela região um grande problema. A Vereadora Juliana e os demais o conhecem muito bem. Trata-se do maior índice de natalidade da cidade de São Paulo e o lugar onde mais precisamos do pediatra. Não há pediatras na cidade de São Paulo para atender toda a demanda. Não tem mais. Como conseguiria colocá-los lá contratando um por um os pediatras? Poderíamos contratar uma equipe de pediatras, ou seja, juntar em equipe como empresa de prestação de serviços em pediatria que fazem esse trabalho para uma Organização Social. E aí entre a empresa com os médicos todos constando no contrato de gestão da empresa, do CNPJ, ou seja, é uma empresa onde todos são sócios, eles acabam resolvendo um grande problema nosso. Não temos mais de discutir quem dá o plantão. O plantão é deles 24 horas. Eles se cobrem. Esse resultado tem dado muito certo, inclusive fora de São Paulo.

Queríamos deixar a possibilidade de um debate. Esse projeto traz a oportunidade até mesmo de ouvirmos a Secretaria, as Organizações Sociais e os Vereadores para aprimorarmos essa relação. Hoje temos uma dificuldade muito grande nessa gestão.

Presidente, um dos grandes problemas é quando precisamos do especialista que não existe. Por exemplo, alguém conhece algum lugar para indicar ao paciente que atenda reumatologia? Não temos. O reumatologista é um médico de um consultório só. Se tivéssemos uma instituição que pudesse como pessoa jurídica ser contratada para dar cobertura de reumatologia ou de doenças autoimunes nas regiões Noroeste ou Sul de São Paulo teríamos a segurança de que esse é um especialista que já está contemplado dentro de uma empresa especializada nesse assunto. Foi o que tentaram fazer com as chamadas organizações de gestão horizontal. Passamos a cardiologia para alguém cuidar, passamos a ortopedia para alguém cuidar. É essa a ideia.

O projeto apresentado naquele momento foi um pedido para que pudéssemos tratar desse assunto e trazê-lo para que juntos construíssemos um texto. Juntos, aqui não há nenhuma intenção de propor algo por imposição. Esse projeto carece de uma discussão bastante técnica para atendermos a necessidade específica da Secretaria. Se perguntarmos à Secretaria sobre o problema que possui hoje seguramente a pediatria já é o primeiro e depois as doenças autoimunes.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – A instituição Santa Marcelina, por exemplo, considero uma instituição que tem bastante respeito merecidamente. Mas, deixando o nome de lado para não personalizar, uma OS precisa de clínico, cardiologista, cirurgião vascular e assim por diante. Pode começar a contratar da seguinte forma: os vasculares ou os cardiologistas se reúnem, fazem uma firma e a OS contrata essa firma. Se eu imaginar uma especialidade difícil de encontrar até posso entender esse processo. No entanto, legalizar essa situação, você ter uma entidade que pega um contrato para cobrir assistência numa região enorme, ela contrata não o profissional, mas pequenas empresas. Essas empresas canalizam os empregos. Então, o médico bate na porta e a OS fala: “Não te contrato. Você é cardiologista? Tudo bem. Procure uma empresa de cardiologistas e eu contrato aquela empresa de cardiologistas. Você como cardiologista não te contrato mais.” Quer dizer, então os empregos ficam monopolizados na mão de determinadas empresas e há uma manipulação. O indivíduo vai ficar submetido às condições impostas pela empresa, porque ele não tem mais mercado de trabalho. O mercado de trabalho está na mão das intermediárias. Então, é um risco muito grande.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Jamil, só respondendo, nas décadas de 80 e 90 quando eu dirigia a parte médica da sociedade São Camilo chegamos a ter 12 mil profissionais no Brasil trabalhando para a sociedade e vieram as ações trabalhistas. O juiz entendeu que quando eu obrigo alguém a montar uma empresa ou a se juntar, para poder pagar para a empresa e não para o profissional, eu estava criando um biombo para romper com as regras da CLT. O que temos de deixar bem claro é que não pode ser feito assim. O senhor está absolutamente correto e não queremos isso. Queremos complementarmente aquilo que não temos e poderíamos buscar nesse tipo de contratação.

Há um problema que com certeza temos de tomar cuidado. Quando habilitamos uma Organização Social que se apresentou capaz de atender a região ela deu-me um atestado de que dá conta de tudo. Só que quando colocamos em prática, passados o quinto para sexto ano com essa experiência, descobrimos que as coisas estão mudando. A formação em pediatria – vou insistir na pediatria – a cada dia que passa é menor e São Paulo ainda tem bairros e regiões com a natalidade em curva ascendente. É o caso da Tiradentes. Então, vamos ter de nos ajustar em termos de legislação.

Foi também motivo do congresso: modernidade legislativa como ferramenta de aprimoramento de relações contratuais. Precisamos dar um jeito de ser um pouco mais ágeis na legislação para poder atender a expectativa do momento.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – É esse o tema. Completando o aparte que tinha feito ao Vereador Paulo Frange, queria cumprimentá-lo por vir debater com a Comissão, porque é um projeto importante com consequências importantes e V.Exa. contribui para o esclarecimento.

Agora, a falta de médico é um assunto ainda a ser desvendado no Brasil. Por exemplo, há lugares em São Paulo que não tem médicos, só que aqui tem um médico para cada 245 habitantes. Aí o Ministério da Educação ou da Saúde ou os dois juntos acham que mais médicos têm de se formar. As entidades médicas questionam se a formação de mais médicos resolverá o problema, porque apontam outros motivos para a falta de médicos: o baixo salário, as condições difíceis de trabalho, etc. Quer dizer, então, esse assunto é um assunto espinhoso. Devemos nos debruçar e realmente debater bastante esse assunto para formular soluções as mais adequadas e as que realmente resolvam os problemas.

O SR. FLORIANO PESARO – A Vereadora Juliana poderá com mais propriedade depois dar o seu parecer final.

Fui Relator desse projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e um dos pontos que me preocupei e peço realmente uma atenção especial é em relação ao contrato de gestão. O princípio da Organização Social é um princípio de contratualização. Quando se fala em terceirização, quarteirização, a gente cai num senso comum, tem que tomar cuidado.

O contrato de gestão é um instrumento novo no Brasil, tem cinco, seis anos. Ele tem deveres, cláusulas de monitoramento e avaliação do serviço, do atendimento. Como sei que a Vereadora Juliana, assim como todos os Vereadores desta Mesa, a chegar o Vereador Paulo Frange, têm o único intuito e interesse que é a prestação de serviço de qualidade gratuito à comunidade, de saúde, esse é o nosso objetivo - a Juliana pode até achar que difere, mas não difere um milímetro o dela do meu: queremos serviços de qualidade sendo prestados. Para isso, fizemos um contrato de gestão. Vamos pegar parte dos recursos do Sistema Único, vamos repassar para uma organização não governamental, sem fins lucrativos, para que ela possa cumprir aquela determinação nossa, dos reguladores do sistema de serviços.

Ocorre que - e aí o Vereador Paulo Frange foi muito feliz - várias dessas organizações, ao contratarem seus serviços e médicos para trabalhar, ao contratar gente - não é só a máquina que vai trabalhar lá, como a máquina de tomografia, é preciso contratar o médico. Muitos são pessoas jurídicas; outros são de cooperativas. Mas não é que é uma clínica privada, eles se organizaram como pessoas jurídicas - até, eventualmente, como uma clínica -, mas vão trabalhar naquele contrato de gestão. Então, não é "quarteirizar" o serviço. O serviço é do contratado, que é a Organização Santa Marcelina - ou Einstein ou Sírio, ou sei lá quem, ou São Camilo. Nessa contratação é que se tem um problema de gestão - muito mais legislativo do que operacional. Por quê? Porque a lei, no Brasil, permite que o médico profissional liberal seja uma empresa. Ué!

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – V.Exa. concede aparte?

O SR. FLORIANO PESARO - Então, você está contratando médico que, no fundo, é uma empresa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Estou achando muito importante sua argumentação. Existem as filantrópicas, organizações sociais filantrópicas. Mas hoje existe, na prestação de serviço de saúde, o grande capital. Hoje a saúde é explorada pelo Banco Itaú, pelo Banco Bradesco, por grandes seguradoras de nível internacional. Eles nem enxergam o cidadão, o médico, o especialista. Eles, às vezes, tem ações na Bolsa de Valores. Então, as relações são essas e a lógica também não é mais uma lógica humanitária. A lógica é a do capital, do lucro, da busca de resultados financeiros. Portanto, a legislação geral é válida também na área da Saúde. Quem é pequeno é o profissional. Por melhor especialista que ele seja, ele é um cidadão que estudou a vida toda; é desprotegido; ele só sabe fazer aquela arte de operar ou de curar. Então, ele tem de ser protegido como outros cidadãos são protegidos nos seus contratos de trabalho.

O SR. FLORIANO PESARO - Agradeço o aparte, Vereador Jamil, mas quero aqui ressaltar que, de fato, podemos aqui discutir todo o problema da Saúde e a relação da nossa sociedade, à luz do capitalismo. Talvez o modelo de Saúde soviético realmente não tenha dado certo e em Cuba também, que foi um modelo para todos nós, também sofre hoje de problemas gravíssimos de falta de remédios e coisas do gênero. Podemos discutir a influência da indústria

farmacêutica na Saúde - acho que é muito maior do que a dos dois bancos que V. Exa. citou aí. Acho que temos mais problemas com a indústria farmacêutica.

Agora, outra questão que a Vereadora Juliana levantou nesse debate é a questão do salário entre os servidores públicos e os servidores contratados pela OS. Aí acho que é um ponto a ser discutido mesmo: como que se faz para, no médio prazo, equilibrar essas remunerações que o contrato de gestão permitiu que as OSs pagassem melhor seus funcionários - seus médicos, em especial.

Mas isso não tem nada a ver com o projeto do Paulo Frange. É isso o que quero deixar claro. O projeto do Paulo Frange é um recorte dentre esses macroproblemas, digamos, de um Sistema Único de Saúde e o fato concreto de que as organizações sociais contratam médicos, previstos no contrato de gestão, e que, muitas vezes, são pessoas jurídicas - que precisam estar amparadas legalmente.

Quero parabenizar a iniciativa do Vereador Paulo Frange, médico, e dizer que compartilho de sua iniciativa e me coloco à disposição inclusive para ser coautor de seu projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Obrigada, Presidente.

Bem, gente, acho que há aqui dois tipos de discussão. Uma é a questão da quarterização "Quarterização" do serviço; a outra é a questão do médico, do profissional. Mesmo se formos fazer um contrato para haver os consultórios, não é diretamente. É um contrato com a cooperativa, que não é, hoje, o ideal. Quando fomos fazer essa vistoria, os próprios médicos falavam: "Para a gente é difícil também viver nessa questão jurídica de cooperativa ou da pessoa jurídica, mas é hoje a alternativa para ter outros trabalhos e conseguir chegar ao patamar financeiro de que precisamos para atingir um retorno do estudo, da dedicação que tivemos".

Então, são duas discussões. Porém, vou me atentar ao projeto que está muito claro. Há duas questões e até vou pedir para me emprestar um pouquinho o projeto de lei, Vereador Paulo Frange, por favor.

Vamos ver - porque aprendi muito nesta Casa que tudo o que está no papel é o que vale e, principalmente, o que está escrito nesse projeto de lei é o que mais vale ainda. Então, as entrelinhas... O item três coloca assim: "A celebração de cada contrato de gestão poderá - poderá - ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse de prestar o serviço objetivo da parceria na mesma unidade administrativa e nos termos regulamentados pelo Poder Executivo". A palavra "poderá" vem em vários outros artigos escritos.

Já no cinco, diz: "O contrato de gestão poderá ser firmado com entidade qualificada... nos quais tenha parceria para atendimento clínico e ambulatorial com médicos especializados da rede privada". Isso daqui abre um precedente, Vereadores, de que as entidades podem escolher quem são pessoas que elas querem contratar. Então, não é mais a Secretaria que está fazendo a escolha, porque hoje quem faz a escolha das Organizações Sociais é a Prefeitura. Por mais que haja dificuldade, por mais que sejam três pessoas que ficam na contabilidade para fazer 28 contratos de gestões - que dá quase 2,5 bilhões de reais - imaginem se for pegar quarterização e a entidade vai escolher outra pessoa para fazer um serviço.

Gente, não dá! O Vereador Floriano colocou aqui muito claramente que está tudo muito novo. É novo, tem seis anos. Então, vamos, primeiro, organizar a casa, vamos deixar muito claro o que está sendo pago, quanto que está saindo de dinheiro, pois, já coloquei claramente neste Plenário que a organização social tem meta. Ela ganha o dinheiro e não cumpre? Está claro, é número que está lá, está escrito, está lá no sistema, não estou inventando nada. Então, vamos deixar muito claro que o dinheiro sai de um lugar só, de um setor público só, sai do meu bolso e do bolso de vocês. Então, só estou questionando isso para deixarmos muito claro que não dá para passar.

Entendo também, Vereador Paulo Frange, a questão, porque também fico desesperada, quando chego lá ao Santa Marcelina e elas falam para mim: "Gente, não há médicos, não há pediatras, não há neuro". Eu entendo isso. Mas temos de pensar em outro sistema em que o dinheiro público seja mais bem fiscalizado para que não sejamos pegos de surpresa, pois temos visto que as entidades estão recebendo e não estão fazendo o serviço.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI - Sr. Presidente, eu consultei nossa Assessoria E, por acaso, o senhor designou como Relator desse projeto a mim. Então, estou designado pelo senhor para relatar o projeto. Assim, queria propor, como temos muitos outros pontos de pauta, que V.Exa. pudesse deferir, por solicitação do Relator, outra audiência pública específica para este projeto, chamando as partes interessadas, chamando a Secretaria, chamando as entidades médicas para fazermos um debate, pois acho que a intenção do projeto do Vereador Paulo Frange foi regularizar uma situação que hoje, em certos aspectos, existe e não está regulada e que pudéssemos aprofundar essa discussão - cada um tem sua opinião.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Respondendo...

Tem palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho excelente a oportunidade. Na verdade, queremos trazer esse debate e o mais importante, Vereadora Juliana, como V.Exa. colocou as dificuldades e tudo, mas é muito importante mesmo. Precisamos achar um jeito de fixar o médico no bairro.

Se uma clínica especializada dessa ficar contratualizada com uma organização social e a organização social contratá-la para atender cada médico, a cada 15 minutos - como manda a regra -, até 20 pacientes por dia em seu consultório, complementarmente contratada pela organização social, esse médico vai utilizar o outro período da tarde não para ficar viajando em São Paulo, vai utilizar para ficar em seu consultório atendendo outros pacientes.

O agendamento, quando discutimos esse assunto aqui, seria feito pela Secretaria, por meio de terminais burros, ou seja, o terminal recebe e encaminha e agenda diretamente do consultório do médico. Essa é outra possibilidade que temos de tratar, porque seria muito interessante para que pudéssemos ter a capilarização desses médicos.

Lá onde o Vereador Milton atende, em Guaianases, com certeza, o consultório fica ocioso. O meu fica ocioso uma parte do dia. É uma pena. Temos capacidade instalada e não temos público naquele momento. Poderíamos estar atendendo com qualidade a população, mas recebendo esse paciente de um terminal burro - "burro" porque não pode interagir, não pode apagar. Ele recebe a consulta que tem de atender. Atendeu, há o código e ele recebe pelo atendimento da organização. Esse é o assunto. É por isso que a audiência pública seria muito interessante.

E mais: seria muito interessante, Vereador Natalini, se pedíssemos à Secretaria para se manifestar sobre esse tema. A discussão vem crescendo muito, ela, a Secretaria, está se debruçando sobre um assunto muito importante que são as avaliações de indicadores de *performance* das entidades. Quando isto estiver instalado, e já estar buscando essas informações na rede, vamos ter uma facilidade muito grande de saber exatamente como comparar uma coisa com outra e quem está fazendo melhor. É isso.

Agradeço a oportunidade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Primeiro quero dizer que precisamos aprofundar esse debate. Parabenizo o Vereador Paulo Frange que veio aqui ampliar o debate. Todos os Srs. Vereadores deveriam fazer isso quando algo é polêmico. Quero dizer que concordo com o nobre Vereador Gilberto Natalini porque fizemos uma votação de flexibilizar a jornada dos médicos para a contratação das OSs. Então, isso meio que dá condições e conflita com o projeto do nobre Vereador. Gostaríamos de ampliar o debate e deixar claro sobre a questão de interpretação. Para mim quarterização é quarterização mesmo. Você contrata pelos

terceirizados. E não administra os terceiros pela quarteirização. Acho que esse é um debate que tem de ser ampliado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço aos Srs. Vereadores por acolherem a proposta do Vereador Gilberto Natalini. Podemos tomar esta decisão da convocação de uma terceira audiência pública. Encaminhamos a terceira audiência e depois acertaremos a data e os convidados, sendo um deles a Secretaria da Saúde e entidades da categoria médica que poderão vir dar opinião. Parabenizo a participação do Vereador Paulo Frange que contribuiu para o importante debate.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Ferreira.

O SR. MILTON FERREIRA - Sr. Presidente, temos de valorizar a ideia do nobre Vereador, médico, Paulo Frange no intuito de melhorar a saúde pública. Só teremos uma Saúde de melhor qualidade e supriremos o atendimento se valorizarmos o profissional médico que hoje não tem incentivo de atender o povo pobre porque não tem a devida valorização. A partir do momento em que passar a ser remunerado por produtividade evidentemente teremos, sim, até falta de cliente para esse profissional. O Presidente Jamil Murad mencionou que a organização médica, a instituição, temos um médico para 230 usuários. Onde estão esses médicos? Quando fazia plantão em pronto-socorro tínhamos em nossa equipe neurocirurgião com cinco anos só de especialidade. E estava atendendo gripe e dando benzetacil. Esse profissional não terá a devida valorização se não atuar na atividade dele. Dá para equacionar se valorizarmos o médico. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço a participação do Vereador Milton Ferreira.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, terei de me ausentar porque tenho que comparecer a outra comissão. Peço desculpas e minha assessoria ficará aqui à disposição para darmos continuidade ao acompanhamento do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Vamos suspender a audiência pública – há outros projetos a serem analisados – e abriremos a sessão ordinária, para retomar logo em seguida. Aproveitando a participação dos Srs. Vereadores, abriremos a sessão ordinária e queremos aprovar dois requerimentos se assim entenderem os Srs. Vereadores.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Reaberta a audiência pública.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, como se pode notar, eu não saí desta cadeira até agora. Não fui à Comissão de Constituição e Justiça porque não haverá reunião. Permanecerei por aqui, firme e forte, resistindo bravamente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Agradeço V.Exa. pelo interesse em contribuir com a nossa audiência pública.

Passemos ao PL 423/10 de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências. Há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Tem a palavra Joselina Maria Villares Ferreira Bastos, gabinete do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Sou assistente parlamentar do Vereador Claudio Fonseca, PPS. Estou aqui para falar sobre o PL 423/10 de autoria do citado Vereador.

Boa tarde aos Vereadores e a todos os presentes.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados pelas manicures nos salões e institutos de beleza. E também que aqueles materiais que não são metálicos, que sejam descartáveis. Também que a toalhinha, que seja colocada uma toalha de papel por cima. Algumas já fazem assim, têm o forno para esterilizar os instrumentos metálicos. Outras quando usam as toalhinhas, ela já foi usada por várias pessoas, estão bem sujinhas e elas ainda estão usando. Às vezes, temos que perguntar se os materiais foram esterilizados, a gente não sabe se foi ou se não foi. E isso pode passar hepatite C; hepatite B e outras doenças transmissíveis.

A ideia do projeto de lei é tornar obrigatórios os cuidados higiênicos durante o trabalho das manicures.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – O projeto de lei 423/10 continua em discussão.

O SR. NATALINI – Quero elogiar o Vereador Claudio Fonseca pela iniciativa. Acho que o projeto do Vereador procede, tem muita propriedade. Registre-se minha posição favorável ao projeto e assim parabeno o Vereador Claudio Fonseca.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Não há mais oradores inscritos para se manifestar. Está encerrada a segunda audiência pública.

O projeto seguinte, eu sou um dos autores. E o Vereador Natalini também. Passo a presidência então ao Vereador Claudio Prado.

O SR. NATALINI – Presidente, estou estranhando. Esse projeto saiu da CPI da Covisa. Eu era membro da CPI da Covisa. Não estou entendendo porque o meu nome não consta.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Está aqui o seu nome.

O SR. NATALINI – No meu papel não está. (Pausa) Está no seu e não está no meu. A pauta está errada, depois corrijam, por favor. Não estou vendo o meu nome constando como autor do projeto da CPI da Covisa. (Pausa) Já foi corrigido no projeto? (Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Passo a presidência ao Vereador Claudio Prado.

- Assume a presidência o Sr. Claudio Prado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Prado) – Passemos ao PL 01/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Sandra Tadeu, Milton Leite, José Ferreira Zelão, José Américo, Paulo Frange, Noemi Nonato, Milton Ferreira, Jamil Murad e Natalini. Determina o envio de relatório sobre despesas com Vigilância Sanitária e epidemiológica à Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se há alguém que queira se manifestar. (Pausa) Não havendo, considere-se realizada a audiência pública.

- Assume a presidência o Sr. Jamil Murad.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – O próximo é o PL 190/11 de autoria do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a realização trimestral de procedimento de inspeção sanitária na coleta de amostras de águas explotadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo inscritos, declaramos realizada a segunda audiência pública do projeto em tela.

O próximo projeto de lei trata da criança e do adolescente. É o PL 581/09 de autoria do Vereador José Américo. Assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creches ou berçários em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar no âmbito do Município de São Paulo. Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Portanto, está realizada a primeira audiência pública do projeto em tela.

Vamos agora apreciar o PL 399/10 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que está em segunda audiência pública. Dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil às crianças de zero até seis anos prestados aos filhos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e dá outras providências. Está inscrito o Sr. Esdras Galvino do gabinete do Vereador Antonio Carlos, que irá se manifestar.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde. Sou do Gabinete do Vereador Antonio Carlos. Ao falar do projeto de lei nº 399/10 quero lhes dizer que já existem unidades administrativas do Município de São Paulo os CCI- Centros de Convivência Infantil, local em que as crianças de zero a seis anos podem ficar para os pais poderem trabalhar. É que aonde existe CCI diminuiu a falta dos funcionários no trabalho. O projeto visa consolidar esse tipo de garantia aos pais das crianças para se estender a toda rede da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Murad) – Continua em discussão. (Pausa) Não há mais inscritos, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 399/10.

Passemos à segunda audiência do PL 255/11 de autoria do Vereador Netinho de

Folha nº53
do Processo nº 01-0581/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 61

Paula. Determina fixação de placa advertindo sobre a proibição de venda de substâncias inalantes tóxicas aos menores de idade e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo inscritos, damos por encerrada a segunda audiência do projeto em tela.

Passemos ao PL 408/11 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu. Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas *lan houses*, *cyber cafés* e estabelecimentos similares e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Portanto, damos por encerrada a segunda audiência pública do PL 408/11.

Projeto de lei 436/11 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Obriga a realização de exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não havendo quem queira se manifestar, declaro realizada a segunda audiência pública do projeto em tela.

Não havendo mais nada a ser tratado nesta audiência pública, declaro-a encerrada.

REDISTRIBUÍDO

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 05/12/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 54 e folha de informação nº

54 em 13/12/2012

Nome Andréia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RF. 155.233

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
PE 100.823/33P-12

FL 27 do livro de atas

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER – QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA
DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias mês de novembro do ano de 2012, com início às 13 horas, no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita, 8º andar desta Edilidade, realizou-se a décima segunda audiência pública desta Comissão. Sob a presidência do nobre Vereador Jamil Murad (PCdoB) e com a presença dos senhores Floriano Pesaro (PSDB), José Rolim, Milton Ferreira (PSD) e Natalini (PV). O Presidente informou que a reunião estava sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço WWW.camara.sp.gov.br, link auditório *on line*. A Audiência Pública teve como temas Vigilância Sanitária, Criança e Adolescente com a discussão dos Projetos de Leis: 225/2009, 134/2010, 524/2010, 411/2010, 296 e PLO 5/2011. Foi aberta a palavra aos inscritos, houve manifestação dos Vereadores e de representantes dos projetos em tela. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou os trabalhos desta comissão. Para constar, a íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/> E, para constar, eu, Ana Lúcia de Oliveira Sousa, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

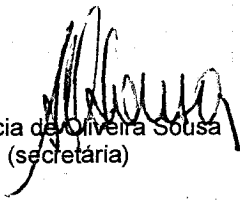
Floriano Pesaro (PSDB) _____

Jamil Murad (PCdoB) _____

José Rolim (PSDB) _____

Milton Ferreira (PSD) _____

Natalini (PV) _____


Ana Lúcia da Oliveira Sousa
(secretária)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 2012

Pág. 88 Col. 4ª

Conferido _____

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
PE 100.823

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01 12013.

Mauro
Assistente Parlamentar
RF. 100.323

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823/33P-12

FL 27 do livro de atas

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER – QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA
DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias mês de novembro do ano de 2012, com início às 13 horas, no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita, 8º andar desta Edilidade, realizou-se a décima segunda audiência pública desta Comissão. Sob a presidência do nobre Vereador Jamil Murad (PCdoB) e com a presença dos senhores Floriano Pesaro (PSDB), José Rolim, Milton Ferreira (PSD) e Natalini (PV). O Presidente informou que a reunião estava sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço WWW.camara.sp.gov.br, link auditório *on line*. A Audiência Pública teve como temas Vigilância Sanitária, Criança e Adolescente com a discussão dos Projetos de Leis: 225/2009, 134/2010, 524/2010, 411/2010, 296 e PLO 5/2011. Foi aberta a palavra aos inscritos, houve manifestação dos Vereadores e de representantes dos projetos em tela. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou os trabalhos desta comissão. Para constar, a íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/> E, para constar, eu, Ana Lúcia de Oliveira Sousa, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

Floriano Pesaro (PSDB) _____

Jamil Murad (PCdoB) _____

José Rolim (PSDB) _____

Milton Ferreira (PSD) _____

Natalini (PV) _____

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
(secretária)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 2012

Pág. 88 Col. 4ª

Conferido _____

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01 12013.

Mauro
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

113306

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 54 folhas.

Arquivado em 04/06/2013

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55 e folha de informação
sob nº 56 02/03/2013

Ellete L.S.

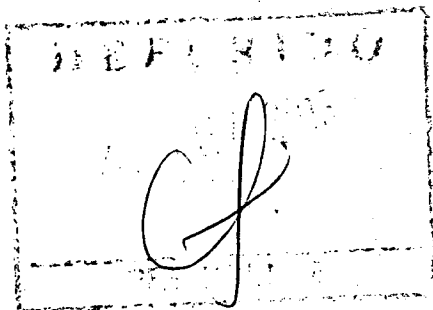
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do Processo nº 01-581 2009 fls. 67
Elute L.S.

Eliete Lopes Silvério
PF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

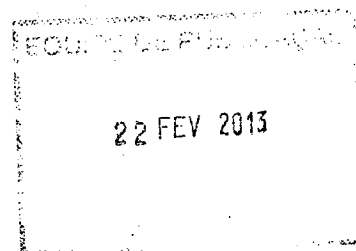
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-581

de 20

09

12, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

56

Clot. L.S.

(a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12, 03, 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

15/03/13

Adelina Cebone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Saúde
10/04/13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP2

RECEBIDO
 Comissão de Saúde, Previdência
 Social, Trabalho e Mulher
 10/04/13 às 18h
loli
 Liliene Junqueira
 Coordenadora Administrativa
 SGP 11.01

Do Votador / A Vereador
Ari Fúndebach
 Para receber:
 Sala da Comissão de Saúde, Previdência Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 11/04/13
[Assinatura]
 O prazo para a entrega do documento é de 10 dias, contados a partir da data da entrega.

Seu nome é: *[Assinatura]*
 e o prazo para a entrega do documento é de 10 dias, contados a partir da data da entrega.
 22/05/13
loli
 Liliene Junqueira
 Coordenadora Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00853/2013

ST fls. 70
Processo nº 01-581/09
22/2
Liliane Jun Ogi
RF. 11.033 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 581/2009.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo.

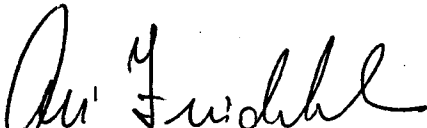
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente a aprovação do Projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, pois pretende garantir que o servidor, investido em função tão importante para a manutenção do patrimônio público do município, encontre o devido respaldo e acompanhamento profissional para seus filhos enquanto exercem suas atividades.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/05/13


Ari Friedenbach - relator


Calvo
Presidente


Natalini

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

17 - RELCOM
17- 00860/2013

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C.

[Handwritten signature]
Special Agent in Charge
U.S. Customs Service

Ao Vereador / A Vereadora

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado s sob folha(s)
nº 59 e 59 Em 09 / 07 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 1261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 fls. 72

Processo nº 01-581/09

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 581/2009:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro ao Município com a implementação da proposutura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Wadim Mutran, em
Relator

24.06.2013

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 fls. 73
do

Processo nº 01-581/09
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00310/2013

Senhor Prefeito,

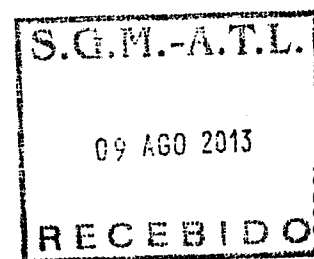
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 581/2009, de autoria do Vereador José Américo, que *assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos, até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do município de São Paulo, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 585.093.1.01
SGM/ATL

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 60 a 67
Em 09 / 10 / 13

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 75

São Paulo, 3 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 357/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0310/2013

Folha nº 60	do Processo nº 01-581 de 2009
Carman Cristina Malavazzi	
RF 11.197	

15 - DOCREC
15- 00656/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 581/09, de sua autoria, que assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até atinjam a idade pré-escolar, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação, no sentido da inviabilidade da proposta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 581-09

CMSP - SEP. 22 - 04/10/2013 - 13:53 - 00656 - 2/2

A Comissão de:

Finanças

08/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/10/13 às 17:30
RF 00
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.237

Carman Cristina Malavazzi
2013.09.28.739.3
Lourdes de (Cristina) G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Folha de informação nº 09 (a)

DO MEMORANDO Nº 666/2013 - TID 10996421

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 581/09 - ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DISPOREM DE CRECHE E BERÇÁRIO EM FAVOR DE SEUS FILHOS ATÉ QUE ATINJAM A IDADE PRÉ-ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

CÓPIA

SME / ATP
Senhor Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, pelo memorando nº 666/2013, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 581/09, de autoria do legislativo, que "assegura aos servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo".

A proposta é assegurar aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana a disponibilidade de berçário e creche nas sedes ou proximidades da Coordenadoria Geral e de suas respectivas unidades, Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, em favor de seus filhos, até que atinjam a idade escolar.

A justificativa ao intento é de "garantir que o servidor, investido em função tão importante para a manutenção do patrimônio público do município, encontre o devido respaldo e acompanhamento profissional para seu(s) filho(s) enquanto exercem suas respectivas atividades".

É inegável a importância das funções exercidas pelos servidores da Guarda Civil Metropolitana, consideradas as especificidades de ação que, em determinadas situações, se revestem de comprometimento que exigem constante permanência na base de sua corporação, o que leva a considerar a medida de caráter meritório, dada a natureza de ação dos guardas metropolitanos.

Em outra oportunidade a presente medida já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Pasta, conforme se verifica às fls. 4 a 8 do presente expediente, retornando com o pedido de nova manifestação.

É importante o destaque de que a educação, como direito humano, pressupõe a construção de relações de respeito, de igualdade, entendida como alavanca essencial para o desenvolvimento e formação cidadã.

A Lei Federal 9394/96 - LDB, ao dispor sobre os princípios e fins da educação nacional, apregoa a educação como "dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana", tendo por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (art. 2º)

Dentre os princípios expressos para o desenvolvimento do ensino está o da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". (inciso I do art. 3º)

Nessa linha, citamos a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17/12/09 que, ao fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, assim dispõe em seu artigo 5º:

CÓPIA

Folha de informação nº 10 (a)

Adelair T.M.M. Costa

DO MEMORANDO Nº 666/2013 - TID 10996421

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 581/09 - ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DISPONEM DE CRECHE E BERÇÁRIO EM FAVOR DE SEUS FILHOS ATÉ QUE ATINJAM A IDADE PRÉ-ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

"Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças".

Frente aos diplomas legais que regem a educação nacional e os ditames da Lei Orgânica do Município, a Secretaria Municipal de Educação vem, gradativamente, aumentando a oferta de vagas tanto para a educação infantil como para o ensino fundamental.

É compromisso da Secretaria Municipal de Educação o atendimento da demanda de forma a oferecer aos pleiteantes o potencial das vagas existentes, respeitada a capacidade física de cada escola, as peculiaridades inerentes a cada região, bem como os interesses e necessidades da comunidade local.

A ampliação da oferta de vagas para a educação infantil, assegurando a universalização do atendimento em pré-escola para crianças de 04 e 05 anos é um dos objetivos do "Programa de Metas da Prefeitura de São Paulo", sob as metas de:

- Obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir Centros de Educação Infantil - CEI;
- Construir Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e um Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI;
- Expandir a oferta de vagas para Educação Infantil por meio de novos CEUs;
- Expandir a oferta de vagas para Educação Infantil por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias.

Essas perspectivas vêm sendo implementadas pela Administração, conforme comprovam atos do Executivo que são constantemente editados no Diário Oficial quanto à obtenção e reserva de área para a finalidade prevista. É meta da Administração Municipal de organizar a rede de ensino sob a premissa da efetiva acomodação da demanda, no propósito do atendimento às necessidades e aos interesses da comunidade.

Nessa concepção, a organização da Rede Municipal de Ensino é pautada no atendimento das necessidades que forem surgindo para atingir as metas estabelecidas, no sentido de ampliar o número de escolas; de planejar ações que possam contribuir para a ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola; de criar mecanismos para a universalização da matrícula de Educação Infantil; de ampliar o atendimento às crianças, jovens e adultos da cidade de São Paulo.

CÓPIA

Folha de informação nº 11 (a)

DO MEMORANDO Nº 666/2013 - TID 10996421

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 581/09 - ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DISPOREM DE CRECHE E BERÇÁRIO EM FAVOR DE SEUS FILHOS ATÉ QUE ATINJAM A IDADE PRÉ-ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Já por ocasião da edição da Lei nº 13.326, de 13/02/2002, no sentido de atender ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e à Lei 9394/96 - LDB, ao definir os requisitos em relação ao "Programa de Integração das Creches no Sistema Municipal de Ensino", responsabiliza o Poder Público Municipal a disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda em estabelecimentos de educação infantil.

A Secretaria Municipal de Educação tem por sistemática proceder ao registro informatizado da demanda por meio de cadastramento prévio, com posterior acomodação das crianças e jovens nas unidades educacionais mais próximas às suas residências.

Pela Lei nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 47.155, de 30 de março de 2006, deu-se a criação do *Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público*, dispondo no artigo 4º da referida Lei a objetividade do Programa, que é o de "levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público."

É regra da Secretaria Municipal de Educação sistematizar medidas que levem à oferta da educação básica no Município de São Paulo, no propósito do reconhecimento e respeito às especificidades da clientela atendida, garantindo o acesso e a permanência da demanda, sob o propósito de prestação continuada do serviço público de ensino municipal.

Dos aspectos que integram o processo de matrícula na rede municipal de ensino, se encontra a responsabilidade das unidades educacionais de prepararem suas equipes para o acolhimento, orientação e informação às famílias sobre as situações sobre o direito à matrícula de alunos nas escolas da rede pública, observados os critérios de excelência no atendimento ao cidadão usuário dos serviços públicos da cidade.

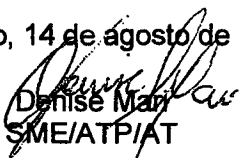
A essência da propositura em tela se reveste em viabilizar ações no sentido de disponibilizar aos servidores da Guarda Civil Metropolitana vagas em creche, dada a natureza e especificidade da função que exercem requerem o atendimento de seus filhos em unidades próximas à corporação em que são lotados.

Essa perspectiva se garante, à medida que a municipalidade, no atendimento da demanda, tem como condição precípua atender as necessidades e aos interesses da comunidade local, garantindo-lhe condições e/ou possibilidades de acesso.

Embora o intento expresse o caráter meritório da ação, por outro lado, revela uma excepcionalidade e/ou prevalência de atendimento, que, de certa forma, desvia dos princípios de igualdade de condições apregoados nacionalmente para a oferta da educação.

Desse modo, considerado o princípio da igualdade de acesso à educação, na promoção de oportunidades de forma igualitária sem favorecimento, somos de parecer que a medida indicada no Projeto de Lei não encontra fundamentos para seu prosseguimento, frente aos fundamentos e finalidades da educação nacional.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.


Denise Mar
SME/ATPI/AT

15 AGO 2013

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do TID nº 10996421

Do Memorando nº 666/2013 – ATL III

em 16/08/2013

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 581/09 – Reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos de servidores lotados na Guarda Civil Metropolitana.

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 581/09, proposto pelo vereador José Américo (PT), dispõe sobre a reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos de servidores lotados na Guarda Civil Metropolitana.

Em conformidade com o parecer da área técnica dessa Pasta, temos, por força constitucional, que o direito à educação é um direito subjetivo **da criança**, de maneira que o sistema municipal de educação deve garantir uma educação de qualidade para **todas as crianças**, com igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Por essa razão, não podemos concordar com a propositura, que leva em consideração a situação dos pais e visa instituir uma excepcionalidade em detrimento de outras crianças.

Por todo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP/AT, somos favoráveis ao veto do Projeto de Lei nº 581/09.

À deliberação superior.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

CÓPIA

CÓPIA

Folha de Informação nº 13
em 21/08/2013

Elza Domingues
RF 590.706.3
SME/IG

Do Memorando nº 666/2013- ATL III

TID 1099642

Assunto:

SGM/ ATL III – Projeto de Lei nº 0581/2009, de autoria do Vereador José Américo que “assegura aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até que atinjam a idade pré-escolar, no âmbito do Município de São Paulo”.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, a fis. 09 a 12, que acolho.

A Secretaria Municipal de Educação, por força constitucional, adota diretrizes que levam à oferta da educação básica no Município de São Paulo, no propósito do reconhecimento da educação como um direito humano que pressupõe a construção de relações de respeito, de igualdade, entendida como alavanca essencial para o desenvolvimento e formação cidadã.

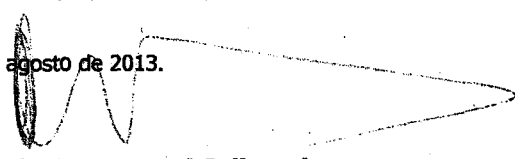
Assim, as ações que visem à efetivação do processo de atendimento à demanda escolar viabiliza-se pelo prévio cadastramento informatizado no Sistema Escola On – Line pelo município, com posterior acomodação das crianças, jovens e adultos por meio da compatibilização automática nas unidades educacionais mais próximas às suas residências e/ou endereço indicativo, garantindo educação de qualidade para todas as crianças, com igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Diante do crescimento contínuo e significativo da demanda de educação infantil e da necessidade de ampliação de vagas, a Secretaria Municipal de Educação vem promovendo oportunidades de acesso, por meio da execução sistemática de construções de escolas, conforme as ações previstas no Programa de Metas da Prefeitura de São Paulo 2013-2016.

Nesse sentido, vale-se, ainda, da celebração de convênios com instituições da iniciativa privada, devidamente credenciadas e autorizadas para a finalidade a que se destinam, bem como do regime de colaboração com os Poderes Públicos Estadual e Federal na construção de unidades de educação infantil.

Embora o intento expresse o caráter meritório da ação, por outro lado, revela uma excepcionalidade e/ou prevalência de atendimento, que de certa forma, desvia dos princípios de igualdade de condições apregoados nacionalmente para a oferta da educação básica tornando a proposição prejudicada, o que leva a esta Pasta manifestar-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 581/09.

21 de agosto de 2013.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

MICS/mics

S.G.M.-S.E.
23 AGO 2013
RECEBIDO HOJE



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do processo nº 2013-0.228.739-3

em 16/09/2013

Folha de informação nº 14

(a)
Arlédja Gomes Santos
RF: 605.739.0
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 581/09 – Reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos de servidores lotados na Guarda Civil Metropolitana.

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

Pelo presente a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal solicita informações a respeito do Projeto de Lei nº 581/09, proposto pelo vereador José Américo (PT), que dispõe sobre a reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos de servidores lotados na Guarda Civil Metropolitana. Questiona:

- Qual o impacto orçamentário/ financeiro ao Município com a implementação da propositura?
- Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

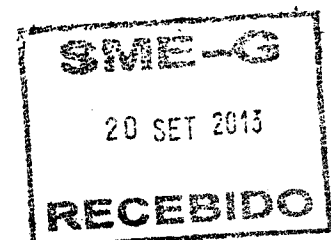
Quanto ao item b, esclarecemos que em manifestação recente posicionamo-nos favoráveis ao veto da propositura pois temos, por força constitucional, que o direito à educação é um direito subjetivo **da criança**, de maneira que o sistema municipal de educação deve garantir uma educação de qualidade para **todas as crianças**, com igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Já quanto ao item a, como a proposta prevê reserva de vagas, não seriam criadas novas vagas para os filhos de servidores da GCM, o que, sem dúvida, proporcionaria grande impacto financeiro. Todavia, a expansão da educação infantil consta do Programa de Metas da Cidade, cujas despesas já estão sendo incluídas no PPA 2014/2017.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



CÓPIA

do Processo 2013-0.228.739-3

Folha de informação nº 15
em 20/09/2013 (a) Luciana Magalhães
RF.: 811.289.4
SME/G

Assunto

CMSP/Projeto de Lei nº 581/09, de autoria do Vereador José Américo, que assegura aos Servidores Públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana, disporem de creche e berçário em favor de seus filhos até Que atinjam a idade pré-escolar. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento, a fls. 13, que acompanho, ratificando parecer anteriormente exarado de veto total ao PL nº 581/09.

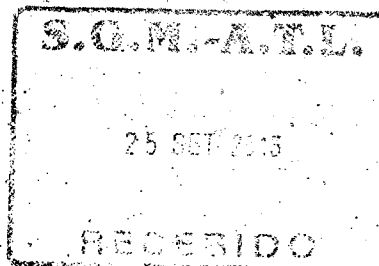
20 de setembro de 2013.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI

Secretário Municipal de Educação

SME/G

MARG/tmsc



09:48 25/09/2013 01:00:00 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 581/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 68
Em 17 / 10 / 13


Carmen Cristina Malveaux
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 do Processo
nº 01- 58 L de 2009 fls. 85
Carman Cristina Malucelli
RF 11.197

16 - PAR
16- 02205/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa assegurar aos filhos de servidores públicos lotados na Guarda Civil Metropolitana disponibilidade de vagas em creche e berçário, nas sedes ou proximidades da Coordenadoria Geral e de suas respectivas unidades, Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, até que atinjam a idade pré-escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wladimir Mutran
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Yatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 02240/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 13

Pág. 274 Col. 3ª

Conferido cell
Carmen Cristina Malavassi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 17 / 10 / 13

cell
Carmen Cristina Malavassi
RF 11.197